



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.731, DE 2008

(Do Sr. Bruno Rodrigues)

Inclui inciso VI no § 2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e modifica a redação do § 4º do mesmo artigo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2632/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei introduz inciso VI no § 2º, do art. 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e modifica a redação do § 4º do mesmo artigo.

Art. 2º O artigo 121 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar acrescido de um inciso VI com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

VI – Por ascendente contra descendente ou por descendente contra ascendente.”

Art. 3º O § 4º, do art. 121, do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge, para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos e de 1/2 se ocorre concorrentemente a hipótese prevista no inciso VI.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar, pois constitui verdade insofismável, que os laços familiares, no sentido tradicional com que foi sempre entendido e praticado, tem sofrido através dos tempos, enfraquecimento gradativo; a participação cada vez

maior dos jovens no mercado produtor de bens e serviços, o que os torna mais susceptível de conseguir independência financeira, cultural e outras em idade mais tenra, influi para que tenham decisões próprias o que pode influir no relacionamento com os pais; este a seu turno, nem sempre estão abertos a essa autonomia; o resultado dessas variáveis, pode gerar um campo fértil a ocorrência de desencontros e mesmo de conflitos.

Outros fatores influem, gerando violência entre ascendentes e descendentes.

Os conflitos podem assumir as mais diferentes colorações e se manifestarem externamente através das mais variadas atitudes. Para nosso caso interessa as hipóteses de violência que configurem crimes, em especial os atinentes a atentado contra a vida, que tendem a ser tornar cada vez mais repetitivos.

A par da violência cometida no circuito interno da família, que na maior parte das vezes não é levado a público, os órgãos informativos, em geral, nos têm dado notícias de crimes de homicídios cometidos por filhos contra pais ou por estes contra aqueles, em situação que provocam revolta e comoção no meio social.

O Direito Penal não pode ignorar essa realidade; ainda que se argumente que outros fatores, de cunho social, influam nessa lamentável situação, não há como negar que o fator intimidativo, consubstanciado na pena tem influência, servindo como freio para a prática criminosa.

Por estas razões entendemos de apresentar o presente PL, cujas alterações no Código Penal, sem dúvida integram e consolidam a opinião pública sobre tão reprovável conduta criminosa, consistentes nos crimes ocorridos entre ascendentes e descendentes.

São as nossas justificações ao PL, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

Deputado BRUNO RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
